



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.859, DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vedar a utilização de linguagem neutra nas instituições de ensino públicas e privadas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 25/04/2025 10:07:55.653 - Mesa

PL n.1859/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vedar a utilização de linguagem neutra nas instituições de ensino públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 26.....

1º

Art. 26-A. Fica expressamente vedada, em todo o território nacional, a adoção, promoção, incentivo, ensino ou exigência da chamada linguagem neutra por instituições de ensino públicas ou privadas, em qualquer nível ou modalidade de ensino.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se linguagem neutra qualquer forma de comunicação que altere ou descaracterize a estrutura gramatical da língua portuguesa por meio da substituição de marcas de gênero por símbolos, neologismos ou terminologias não reconhecidas oficialmente, como “todxs”, “alun@s”, “amigue”, “elu”, entre outros.

§ 2º A vedação se aplica:

I – ao conteúdo de materiais didáticos, avaliações, projetos pedagógicos e comunicações oficiais;



* C D 2 5 2 8 2 6 7 7 1 0 0 *

II – à fala e conduta de educadores em sala de aula e em atividades promovidas pela instituição;

III – a quaisquer documentos e manifestações institucionais dirigidas ao corpo discente, docente ou à comunidade.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a instituição infratora às sanções administrativas cabíveis, inclusive perda de credenciamento junto aos órgãos competentes, no caso das instituições privadas, e responsabilização funcional, no caso das públicas.

§ 4º O ensino da linguagem neutra poderá ser tratado exclusivamente em ambiente acadêmico superior, de forma crítica, facultativa e não obrigatória, com fins estritamente científicos ou linguísticos.”

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por finalidade proteger a integridade do ensino da língua portuguesa no Brasil, vedando o uso da chamada “linguagem neutra”, também conhecida como “linguagem não binária”, por instituições de ensino públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades.

A Constituição Federal, em seu art. 13, estabelece que “a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”. O ensino da norma culta, tal como definida pelos órgãos oficiais de regulação linguística, como a Academia Brasileira de Letras (ABL) e o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), é obrigação do Estado e das instituições de ensino, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A chamada linguagem neutra, ao promover alterações não reconhecidas oficialmente na estrutura gramatical da língua portuguesa, como a substituição de desinências de gênero por caracteres como “x” ou “@”, ou por



sufixos como “e” e “u” (ex: “todxs”, “alun@s”, “amigue”, “elu”), fere frontalmente a norma culta, compromete a clareza comunicativa e coloca em risco a aprendizagem de milhões de estudantes.

Não se trata de uma vedação ao debate acadêmico ou às discussões sobre identidade e inclusão, mas sim de uma proteção à função pedagógica essencial das escolas: ensinar corretamente a língua portuguesa, assegurando igualdade de acesso ao conhecimento e às oportunidades educacionais.

Além disso, diversos especialistas em alfabetização e psicopedagogia alertam que o uso da linguagem neutra nos primeiros anos do ensino fundamental, período crucial para o desenvolvimento cognitivo e linguístico da criança, pode comprometer a fixação das regras gramaticais e dificultar o processo de alfabetização. Essa preocupação é ainda mais relevante quando se considera o impacto sobre alunos com deficiência, como os que estão no espectro autista (TEA), que dependem de estruturas linguísticas previsíveis e consistentes para melhor compreensão e interação social.

Do ponto de vista jurídico, permitir que instituições de ensino adotem oficialmente uma linguagem que não possui respaldo legal, gramatical ou normativo representa uma forma de desvio de finalidade, afrontando princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da impessoalidade no serviço público (art. 37 da CF/88).

A difusão da linguagem neutra no ambiente educacional, muitas vezes imposta ideologicamente por gestores, professores ou materiais didáticos, também fere o princípio da neutralidade político-ideológica da educação, previsto no art. 206, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” como um dos pilares do ensino.

É necessário ainda destacar que a linguagem neutra não é reconhecida oficialmente pelos órgãos responsáveis pela normatização da língua portuguesa, nem tampouco pelas legislações educacionais brasileiras. Por isso, sua adoção por instituições educacionais públicas ou privadas extrapola a função pedagógica, impondo aos alunos e suas famílias um viés ideológico que não encontra respaldo na lei nem no currículo nacional obrigatório.



Diante do exposto, esta proposição visa assegurar a qualidade, a neutralidade e a coerência do ensino da língua portuguesa nas escolas brasileiras, protegendo os estudantes e o sistema educacional de modismos linguísticos e interferências ideológicas que, embora travestidas de inclusão, geram exclusão pedagógica, linguística e social, especialmente dos mais pobres, que dependem da escola pública para sua formação cultural, intelectual e profissional.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO